

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.059, publicada no Diário Oficial da União de 12/07/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Metodista Centenário		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Metodista de Santa Maria, com sede na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.012688/2002-46		
<b>SAPIENS N.º:</b> 705461		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0107/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/3/2004

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Metodista de Santa Maria, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, com sede na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo Despacho MEC/SESu/DEPES/CGAES/SECOV 371/2003, a Secretaria de Educação Superior do MEC designou Comissão de Verificação, integrada pelos professores Janine Rabelo Machado, da Universidade Federal de Minas Gerais, Walter Carlos Costa e Joaquim Felipe de Jesus, da Universidade Federal de Santa Catarina, Josefino Cabral de Melo Lima, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e Marco Antônio Geiger França Correa, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG-Poços de Caldas, para avaliar as condições existentes para o funcionamento dos cursos de Administração, Direito, Educação Física, Letras e Sistemas de Informação. A Comissão apresentou relatório favorável à autorização do curso de Direito.

Segundo o Relatório da Comissão da Verificação, o projeto proposto alcançou os seguintes percentuais de atendimento às dimensões objeto de análise:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1 - Contexto Institucional	100%	100,0%
Dimensão 2 - Organização Didático-Pedagógica	100%	92,31%
Dimensão 3 - Corpo Docente	100%	100,0%
Dimensão 4 - Instalações	100%	100,0%

Em atendimento à legislação vigente, o processo foi submetido à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja Comissão de Ensino Jurídico manifestou-se favorável à autorização para o funcionamento do curso (Cf. Resenha publicada no Diário da Justiça de 22 de dezembro de 2003).

O processo foi analisado pelo Relatório SESu/COSUP 157/2004, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, com a seguinte conclusão:

*Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 90 (noventa) vagas anuais, divididas em duas turmas de 45 (quarenta e cinco) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Metodista de Santa Maria, instalada na Rua Doutor Turi, nº 2003, Bairro Centro, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, também com sede na cidade de Santa Maria, no mesmo Estado.*

O Relatório SESu/COSUP registra que a Comissão deixou de juntar ao seu relatório cópias atualizadas da matriz curricular e da relação do corpo docente do curso.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Acolho o exposto no Relatório SESu/COSUP 157/2004, e opino favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Metodista de Santa Maria, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, com sede na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, com 90 (noventa) vagas totais anuais, sendo 45 (quarenta e cinco) vagas no turno diurno e 45 (quarenta e cinco) vagas no turno noturno, devendo a IES incluir o conceito atribuído às condições iniciais de oferta do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo.

A Secretaria de Educação Superior do MEC deverá adotar as providências necessárias no sentido de que sejam anexados aos autos e ao presente parecer a matriz curricular e a relação do corpo docente do curso.

Brasília–DF, 11 de março de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente